Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10247/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13282/2015
PROTOCOLO	:	1595830
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015/CPL
EMPRESA CONTRATADA	:	LOOK MERCADO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MAIKA SANABRIA PINHEIRO.
VALOR INICIAL	:	R$ 36.443,76
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 4/2015/CPL (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis materiais e produtos de higiene e limpeza, para serem utilizados na manutenção da Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, no valor global de R$ 36.443,76 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 21233/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO n. 13714/2016, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados com imposição de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Considerando que o instrumento contratual foi publicado na data de 11/03/2015 e encaminhado em 08/04/2015, a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao Erário.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 4/2015/CPL (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs